



## PARECER N. 001/2025

### ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 20/2023

PROCESSO N. 60/2023

DISPENSA ELETRÔNICA N. 21/2023

**Interessado:** Gestor do Contrato

**Assunto:** Aditivo n. 01 ao Contrato n. 20/2023, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviço em locação de software (versão web) para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal*”.

### 1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 20/2023, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviço em locação de software (versão web) para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal*”.

Constam nos autos digitais: **(i)** requerimento de autorização para pesquisa de preços com a finalidade de se avaliar a vantajosidade de prorrogação do contrato (Evento 59); **(ii)** despacho da presidência autorizando a pesquisa de preços (p. 1035 – Despacho n. 308/2024); **(iii)** pesquisas de preços (Eventos 60/72); **(iv)** Notas Explicativas (Evento 73); **(v)** declaração sobre disponibilidade orçamentária (Evento 74); **(vi)** declaração do ordenador de despesa sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros (Evento 75); e **(vii)** justificativas apresentadas pelo gestor do contrato em relação à solicitação de prorrogação por prazo reduzido.

É a síntese do necessário. Opino.



## 2. PARECER

Compulsando os autos e com as **ressalvas pertinentes adiante especificadas**, não vislumbro, salvo melhor juízo, óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 20/2023.

Com efeito, analisando os termos do referido Contrato (Evento 32), observo que a **Cláusula Segunda** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência e prorrogação, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, **nos limites legais**, a critério da Administração, mediante decisão fundamentada.

Neste pormenor, o artigo 105, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que “**a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.**”.

O artigo 106, da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabelece o seguinte:

“*Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*

*II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*

*III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.”*

No caso, o edital de aviso de dispensa eletrônica, assim como o contrato firmado estabeleceram o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sendo certo que a



pretensão de se prorrogar, por mais 6 (seis) meses, observa o limite legal de 5 (cinco) anos.

A este propósito, do ponto de vista econômico, a prorrogação do contrato parece vantajosa, porquanto o preço mediano de contratações similares feitas por outros órgãos da administração pública alcançou o valor de R\$ 256,83 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Além disso, a Diretoria Financeira atestou a existência de disponibilidade orçamentária (Evento 74), tendo a Presidência igualmente atestado a existência de disponibilidade financeira (Evento 75).

De mais a mais, **não se verifica nos autos os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da atual contratada**, sendo certo que, além disso, embora o gestor do contrato tenha mencionado a concordância pela prorrogação por prazo reduzido, a **correspondente manifestação também não consta nos autos**.

Por fim, vale sublinhar que há referência, por parte do gestor do contrato, de que o atual software não alcança a eficiência desejada, especialmente se se comparar suas funcionalidades em relação ao programa anterior utilizado pela Câmara Municipal para gerenciar o relógio de ponto eletrônico.

A este propósito, as notificações enviadas à empresa Contratada (Eventos 38, 44 e 45) revelam que, realmente, o software não possui a eficiência desejada, e que possuía o outro programa anteriormente utilizado.

Embora tenha sido utilizado nos últimos 12 meses, sua eficiência enseja dúvidas bastante razoáveis sobre a vantajosidade da prorrogação do prazo por idêntico período.



De outro lado, **considero que o prazo de 6 (seis) meses parece ser bastante elástico para realização de uma dispensa eletrônica para um objeto que, em tese, possui expressivas ofertas no mercado.**

Por essa razão, em homenagem sobretudo ao princípio da eficiência, **entendo razoável se inserir no aditivo contratual cláusula resolutiva**, a fim de se estabelecer que, tão logo o novo procedimento de dispensa de licitação seja concluído, resolver-se-á de pleno direito o Aditivo n. 01, independente de prévio aviso.

Neste aspecto, sugiro as seguintes redações às **Cláusulas 3.2 e 3.3**, renumerando-se as subsequentes:

*“3.2. Considerando que, paralelamente ao presente Termo Aditivo, a Contratante deflagrará novo procedimento para a locação de software com idêntica finalidade, a contratação e efetiva implantação do novo programa de gerenciamento do relógio de ponto implicará na extinção total do presente contrato, independentemente de prévio aviso, não incidindo qualquer penalidade.*

*3.3. A extinção total do contrato em razão da cláusula resolutiva anterior não desonera a Contratada de adotar as providências necessárias para a migração de dados.”*

Desse modo, verifico, **com tais ressalvas**, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 20/2023.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 20/2023, **ressalvando-se, contudo, o seguinte:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

### PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer n. 001/2025



- (a)** Necessidade de se juntar aos autos as certidões comprobatórias de manutenção das condições de habilitação pela atual contratada;
- (b)** Necessidade de se inserir **cláusula resolutiva**, na forma sugerida no anteriormente, a fim de se estabelecer a extinção total do presente Aditivo após a conclusão do novo procedimento de compra;
- (c)** Necessidade de se juntar aos autos a expressa anuênciada atual contratada quanto à prorrogação e, inclusive, com relação à cláusula resolutiva a ser inserida.

É o parecer.

Várzea Paulista, 02 de janeiro de 2025.

**Rafael Ribeiro Silva**

Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Várzea Paulista**  
São Paulo



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=80T1F16K07R71C21>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 80T1-F16K-07R7-1C21**



**Rafael Ribeiro Silva**

Procuradoria Jurídica

Assinado em 02/01/2025, às 12:19:25

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 1/2025, Protocolo:28/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar?chave=80T1-F16K-07R7-1C21>